



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)</b>	
	<b>EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)</b>	
Outros participantes	
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO)  
NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO)  
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)  
KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO)  
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)  
MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)  
ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)  
MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)  
IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)  
RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)  
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)  
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)  
RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)  
TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)  
GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)  
ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)  
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)  
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)  
ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)  
FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)  
FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO)  
RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)  
FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO)  
MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO)  
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)  
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)  
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)  
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)  
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO  
(ADVOGADO)  
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)  
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO  
(ADVOGADO)  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)  
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)  
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)  
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)  
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)

GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)  
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)  
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)  
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE  
CAMARGO (ADVOGADO)  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)  
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)  
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)  
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)  
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)  
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)  
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)  
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)  
NILSON REIS (ADVOGADO)  
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)  
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)  
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)  
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)  
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)  
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)  
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)  
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)  
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)  
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)  
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)  
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
(ADVOGADO)  
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)  
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)  
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)  
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
(ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)  
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)  
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)  
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA  
(ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)  
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE  
(ADVOGADO)  
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)  
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)  
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)

ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)  
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)  
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)  
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)  
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)  
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)  
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)  
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)  
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)  
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)  
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)  
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)  
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)  
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)  
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)  
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
(ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)  
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)  
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS  
(ADVOGADO)  
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)  
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)  
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)  
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)

FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)  
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)  
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)  
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)  
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)  
CALEBE LIMA (ADVOGADO)  
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)  
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)  
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)  
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)  
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)  
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)  
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)  
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)  
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)  
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)  
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)  
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)  
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)  
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)  
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)  
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)  
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)  
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)  
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)  
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)  
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)  
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)  
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)  
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)  
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)  
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)

SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)  
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)  
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)  
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA  
(ADVOGADO)  
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)  
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)  
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)  
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)  
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)  
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)  
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)  
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)  
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)  
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)  
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS  
(ADVOGADO)  
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)  
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)  
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)  
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)  
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR  
(ADVOGADO)  
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)  
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)  
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)  
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)  
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)  
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)  
LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA (ADVOGADO)  
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)  
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)  
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)  
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)  
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)  
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)  
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)  
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)  
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)  
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)  
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)  
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)  
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)

MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)  
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)  
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)  
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE  
(ADVOGADO)  
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)  
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)  
ALEX BENETTI (ADVOGADO)  
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)  
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)  
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)  
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)  
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)  
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)  
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)  
SUSETE GOMES (ADVOGADO)  
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)  
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)  
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)  
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)  
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)  
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)  
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)  
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)  
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)  
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)  
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)  
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)  
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)  
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)  
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)  
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)  
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)  
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)  
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)  
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)  
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)  
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)  
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)  
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)  
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO  
(ADVOGADO)  
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)  
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)  
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH  
(ADVOGADO)  
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)  
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)  
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)  
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)  
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)

ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)  
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)  
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)  
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)  
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)  
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)  
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)  
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)  
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)  
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)  
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)  
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)  
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)  
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)  
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)  
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)  
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)  
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)  
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES  
(ADVOGADO)  
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)  
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)  
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)  
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)  
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)  
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)  
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)  
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)  
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)  
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA  
(ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)  
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)  
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)  
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)  
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)  
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)  
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)  
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)  
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)  
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)  
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)  
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)  
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)  
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)  
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)  
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)  
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS  
(ADVOGADO)  
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)  
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)  
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)  
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)  
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)  
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)



ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)  
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)  
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)  
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)  
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)  
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES  
(ADVOGADO)  
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)  
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)  
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)  
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)  
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)  
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES  
(ADVOGADO)  
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)  
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS  
(ADVOGADO)  
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)  
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)  
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)  
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)  
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)  
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)  
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER  
(ADVOGADO)  
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH  
(ADVOGADO)  
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)  
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)  
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)  
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)  
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)  
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)  
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)  
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)  
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)  
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)  
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)  
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)  
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)  
ANDERSON PONTOLIO (ADVOGADO)  
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)  
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)  
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)  
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)  
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)  
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)  
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)  
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)  
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)  
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)

	<b>DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)</b> <b>GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)</b> <b>PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)</b> <b>CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)</b> <b>ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)</b> <b>BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS (ADVOGADO)</b>		
<b>INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>			
	<b>DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b>		
<b>PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>			
	<b>OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)</b>		
<b>BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>			
	<b>BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)</b>		
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>			
<b>WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>			
	<b>ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)</b>		
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
9516321980	21/06/2022 18:05	<a href="#">Embargos de Declaração</a>	Embargos de Declaração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG****Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024**

**SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Recuperanda” ou “Samarco”), já devidamente qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, vem, tempestivamente, por seus advogados, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 1.022, inciso I e II, do Código de Processo Civil (“CPC”), opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES**, em face da r. decisão de Id nº 9497420774 (“Decisão Embargada”), pelas razões aduzidas a seguir.

**I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

1. Inicialmente, consigna-se que a Decisão Embargada foi proferida em 10.06.2022, com expedição eletrônica em 13.06.2022, sendo que Samarco se dá por intimada da mesma neste ato, razão pela qual, inconteste é a tempestividade dos presentes aclaratórios.

2. Ato contínuo, malgrado tecida em cuidadosas linhas, *d.m.v.*, a r. Decisão Embargada contém, em sua fundamentação, os vícios de contradição, obscuridade e omissão, a ensejarem o manejo do presente remédio legal, nos termos do art. 1022, do CPC.

**II. SINOPSE FÁTICA E DECISÃO EMBARGADA**

3. Através da r. Decisão de Id. 4795738014 (“Decisão Homologatória”), restou homologado o Acordo de Id. 4664873029 firmado entre Samarco e Administração Judicial, em que as partes avençaram o pagamento do valor **global e fixo de R\$ 80MM (oitenta milhões de reais)** a título de remuneração da Administração Judicial - valor que abarca todas as despesas inerentes aos trabalhos já realizados e que ainda seriam dedicados, bem como toda e qualquer despesa com os auxiliares envolvidos nos serviços.

4. Contra a Decisão Homologatória, o Ministério Público de Minas Gerais (“MPMG”) interpôs Agravo de Instrumento<sup>1</sup> (“AI”) sob o fundamento de que a matéria se encontraria abarcada por outro Agravo de Instrumento, anteriormente aviado e pendente de julgamento<sup>2</sup>, bem como que este Douto Juízo teria se equivocado ao homologar Acordo cujo critério eleito não encontra guarida na Lei nº 11.101/2005. Sendo assim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, arguiu a nulidade absoluta da avença, pugnando por sua declaração.

5. Em análise preliminar, o então Relator, Des. Carlos Roberto de Faria, entendeu por indeferir os efeitos suspensivos almejados sob a fundamentação de que o acordo homologado *“trata de direitos disponíveis, que os termos ajustados foram analisados pelo Douto Magistrado a quo, que a tratativa foi mais benéfica à recuperanda e que o juiz conferiu eficácia ao pactuado”*, motivos pelos quais *“inexistem razões para suspender os efeitos do acordo”*, determinando: (i) intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, (ii) cientificação dos Administradores Judiciais, como terceiros interessados, (iii) solicitação de informações a este Douto Juízo.

6. A Recuperanda, ora embargante, e a Administração Judicial manifestaram-se requerendo fosse negado provimento ao AI ante a inexistência de ilegalidade ou de qualquer vício na fixação da remuneração dos auxiliares deste Douto Juízo, a ensejar a nulidade pretendida pelo MPMG.

7. Este Douto Juízo, por sua vez, requisitado a prestar informações, limitou-se a fazê-lo nos termos do Id. 6463823025 : *“(…) cumpre-me informar que a Agravante juntou aos autos cópia da petição desse recurso, conforme lhe faculta o art. 1018 do CPC, bem como **QUE A DECISÃO FOI MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS**”*.

8. O AI foi redistribuído em razão da especialização das câmaras do TJMG, nos termos da Resolução 977/2021, e o novo Relator, Des. Moacyr Lobato, após análise e com fulcro no art. 6º do CPC, entendeu por bem requisitar informações complementares - e bastante objetivas, para que este Douto Juízo:

- (i) informasse *“se o valor atribuído a título de remuneração dos administradores judiciais encontra adequação aos valores praticados no mercado em processos de natureza assemelhada”*,

e

---

<sup>1</sup> 2195846-49.2021.8.13.0000

<sup>2</sup> 1326269-17.2021.8.13.0000 – Agravo de Instrumento interposto contra a r. Decisão de Id. 4353818080, que fixou o percentual de 1% (um por cento) do passivo concursal, a título de remuneração da Administração Judicial.



- (ii) esclarecesse o “percentual exato correspondente ao valor estabelecido” entre as partes no importe de R\$ 80 MM (oitenta milhões de reais).

9. Não obstante os limites da complementação solicitada, este Douto Juízo prolatou nova decisão, sob as vestes de juízo de retratação, nos seguintes termos (Id. 9497420774):

*“Considerando as informações requeridas pelo Ilustre Des. Relator do Agravo analisado, verifico que, de fato, os honorários não foram fixados em percentual, sendo, em verdade, homologado valor fixo, de forma que para o estrito atendimento do comando normativo insculpido no §1º, do art. 24, da Lei 11.101/05, **RETRATO-ME** da decisão homologatória do acordo e **FIXO** a remuneração dos Administradores Judiciais em **0,178%** do passivo informado de R\$50.568.866.466,82 (cinquenta bilhões, quinhentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), correspondente a **R\$ 90.012.583,31 (noventa milhões doze mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos)**, abatendo-se os valores já pagos, devendo as partes apresentarem proposta de pagamento”, justificando a majoração dos honorários avençados entre as partes nas complexidades do caso.*

10. Por fim, no que tange aos percentuais praticados no mercado, citou as seguintes recuperações judiciais: OI (0,210%), Grupo OSX (0,25%), Grupo Agrenco (0,38%).

11. Pois bem. Delimitada a casuística e fixados os fundamentos da r. Decisão Embargada, a Recuperanda, ora embargante, com todas as vênias, passa a demonstrar os vícios constantes da r. Decisão que, uma vez sanados, conduzirão à inevitável atribuição dos competentes efeitos infringentes, além do que representarão a efetiva prestação jurisdicional.

### III. VÍCIOS A SEREM SANADOS.

12. De plano, verifica-se que as informações complementares solicitadas pelo Desembargador Relator são objetivas, bem delineadas e limitaram-se ao esclarecimento de dois pontos: (i) aferir a adequação do valor entabulado entre as partes aos valores praticados em situações análogas e (ii) identificar o percentual exato dos honorários frente o passivo recuperacional – frise-se – levando em conta o valor estabelecido no Acordo de R\$ 80 MM (oitenta milhões de reais).



13. Saliente-se que se trata de informações “complementares” tendo em vista que, quando do indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo, o então Relator já havia solicitado informações ao Juízo primevo que, ao prestá-las, asseverou a manutenção da Decisão Homologatória por seus próprios e jurídicos fundamentos (Id. 6463823025).

14. Assim, com todas as vênias, obscura, contraditória e omissa a Decisão Embargada na parte em que este Douto Juízo **se retrata** da Decisão Homologatória e majora a remuneração dos Administradores Judiciais, **fixando-a** em **0,178%** do valor do passivo concursal, representativos de R\$ 90.012.583,31 (noventa milhões doze mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), indicando casos bastante específicos para fins de parametrizar a fixação.

#### (a) **CONTRADIÇÃO**

15. **Contraditória** porque na contramão do posicionamento informado na decisão de Id. 6463823025, de onde se extrai que, cumprido o disposto no art. 1018, do CPC, a Decisão Homologatória estava mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

16. Neste ponto, diante da infinidade de recursos que gravitam em torno da recuperação judicial e que surgem a cada decisão proferida por V. Exa., parece-nos natural que as informações já prestadas não tenham sido consideradas, valendo ressaltar, entretanto, que não há modificação no cenário recuperacional que possa justificar a alteração do entendimento que levou este Juízo a manter, preteritamente, a Decisão Homologatória, razão pela qual, inegável a contradição que merece ser sanada.

#### (b) **OMISSÃO**

17. A Decisão Embargada é **omissa** dado que dela não consta a principal informação requisitada pelo Des. Relator, qual seja, o percentual exato correspondente ao valor estabelecido livremente e pactuado entre as partes, de R\$ 80 MM (oitenta milhões de reais), a saber, **0,1582%** considerando o passivo concursal de R\$50.568.866.466,82 (cinquenta bilhões, quinhentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), indicado como base na Decisão Embargada, merecendo dita omissão ser suprida.

#### (c) **OBSCURIDADE**

18. Por fim, a r. Decisão Embargada é **obscura** por diversos ângulos.



19. **A uma** porque, ainda que sob as vestes de um “juízo de retratação”, a majoração aplicada aos honorários dos Administradores Judiciais nada mais representa que uma NOVA DECISÃO, hábil a atrair novos recursos, dado que:

(i) não se presta a atrair a prejudicialidade prevista no Art. 1018, §1º, do CPC, a nenhum dos agravos de instrumento aviados pelo MPMG, mostrando-se mais gravosa, pois:

- no recurso de nº 1326269-17.2021.8.13.0000, interposto em face da decisão que fixou a remuneração da Administração Judicial em 1%, **busca-se a redução para 0,1% do passivo recursal; e,**
- o pedido constante do recurso de nº 2195846-49.2021.8.13.0000, de onde partiu a solicitação de complementação de informações é de **declaração de nulidade da Decisão Homologatória.**

(ii) revela-se onerosa à Samarco e ao próprio procedimento recuperacional, razão pela qual desprovida de razoabilidade.

20. Fato é que, como bem salientou o Des. Relator da decisão que rejeitou o pedido de concessão de efeitos suspensivos, o acordo entabulado entre as partes – capazes - versou sobre direitos disponíveis, patenteia-se mais benéfico à Recuperanda e à Recuperação Judicial e foi homologado, dado que nenhuma irregularidade foi vislumbrada. É eficaz, sendo que o acordo não pode ser rescindido pela nova decisão, eis que ausentes quaisquer dos vícios do negócio jurídico, no caso.

21. A se entender que, efetivamente se trata de juízo de retratação, por certo que, por analogia, transmuda-se em patente *reformatio in pejus*, a atrair nulidade, o que desde já se argui sob pena de preclusão.

22. **A duas** porque, para chegarem ao valor fixo e global de R\$ 80 MM (oitenta milhões de reais), Samarco e Administração Judicial, à época das negociações, levaram em conta temas muito mais sensíveis que aqueles apontados como complexos na r. Decisão Embargada, tais como, as obrigações de reparação socioambiental decorrente do rompimento da Barragem de Mariana e aportes Renova, para além da alta litigiosidade dos fundos internacionais a acenar, desde sempre, para a possibilidade de plano alternativo.



23. Especificamente sobre o Incidente de Cooperação Internacional, certo é que o mesmo guarda verdadeira função organizativa das informações referentes ao procedimento que corre no estrangeiro, de modo a facilitar o acesso e a consulta às informações necessárias. Para o que veio, está cumprindo seu objetivo sem maiores celeumas.

24. Ademais, certo é que para além do valor fixo e, por questões óbvias, incomum entabulado no Acordo entre Recuperanda e Administração Judicial, fato é que atuação em um caso histórico, de alta visibilidade e natural complexidade - 3ª maior RJ do País e 1ª maior RJ distribuída no advento da nova lei, em termos de valores envolvidos - traz em si, valor agregado ao trabalho realizado por todos os partícipes, o que não pode ser desconsiderado.

25. Por fim, ao definirem, Samarco e Administração Judicial, remuneração em valor fixo (e não em percentual), acabaram por blindá-la de eventual majoração do passivo concursal, valendo citar a intenção dos Fundos Credores em trazer as obrigações de aportes na Renova para a recuperação judicial, o que demonstra que se tratou, efetivamente, de ajuste bilateral adequado, protetivo e vantajoso para o processo recuperacional.

26. **A três** porque, em que pese a Decisão Embargada indicar, como parâmetros praticados no mercado, as recuperações judiciais da Oi (0,210%), do Grupo OSX (0,25%), Grupo Agrenco (0,38%), cediço que existem várias outras que deveriam ser consideradas e que demonstram que o valor **fixo** de **R\$ 80 MM (oitenta milhões de reais)**, representativo de **0,1582%** do passivo concursal indicado na Decisão Embargada de R\$50.568.866.466,82 (*cinquenta bilhões, quinhentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos*), apresenta-se proporcional e razoável para os fins propostos.

Recuperação Judicial	Passivo Inicial Aproximado	Remuneração da AJ	% do Endividamento
Odebrecht	R\$83 Bilhões	R\$19,8 MM	0,02%
Sete Brasil	R\$18 Bilhões	R\$22,5 MM	0,13%
Grupo OGX	R\$12 Bilhões	R\$ 16,8 MM	0,14%
ATVOS	R\$11,9 Bilhões	R\$ 10,1 MM	0,09%
Grupo OAS	R\$9 Bilhões	R\$ 3,6 MM	0,04%
Grupo Bertin	R\$8,8 Bilhões	R\$12 MM	0,14%
Grupo Rede Energia	R\$5,7 Bilhões	R\$ 8 MM	0,15%
Grupo Schahin	R\$5,8 Bilhões	R\$5,3 MM	0,09%
Renova	R\$3,1 Bilhões	R\$14 MM	0,06%





27. Neste ponto, não há dúvidas que os parâmetros indicados para embasar a majoração aplicada à remuneração da Administração Judicial acabam suplantados por quase uma dezena de outros, fixados em casos análogos.

28. Fato é que a avença estabelecida entre as partes é válida e não afronta a ordem jurídica recuperacional, não existindo na lei 11.101/05 nenhuma disposição que impeça a transação sobre a remuneração da administração judicial, desde que sejam observados os limites legais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem perder de vista o princípio maior que rege o Instituto, qual seja, o da preservação da empresa.

29. Delineadas as obscuridades, merecem ser esclarecidas, sendo corolário lógico que juntamente com os demais vícios a serem sanados, os esperados efeitos modificativos serão consolidados nos termos abaixo descritos.

#### **IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS.**

30. Por todo o exposto, pugna-se para que V. Exa. sane os vícios ora apontados, para que, com todas as vênias, sejam atribuídos os competentes efeitos infringentes à r. Decisão Embargada, de modo a manter hígida e incólume a Decisão Homologatória do acordo firmado entre Samarco e Administração, limitando-se a atender à complementação das informações no sentido de que os R\$ 80MM (oitenta milhões de reais) representam 0,1582% do passivo concursal, percentual coerente e razoável com a média praticada no mercado.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2022.

Fábio Rosas  
OAB/SP 131.524

Daniel Rivorêdo Vilas Boas  
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho  
OAB/MG 23.356

José Luis de Rosa Santos Junior  
OAB/SP 288.092

Eduardo Metzker Fernandes  
OAB/MG 128.771

Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins  
OAB/MG 67.188

